



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000492299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000305-31.2016.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AGNALDO BERNARDINO DA LUZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) e CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de junho de 2018.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora

Assinatura Eletrônica



2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1000305-31.2016.8.26.0058

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: AGNALDO BERNARDINO DA LUZ JUNIOR.
Comarca/Vara: AGUDOS/1ª VARA
Juiz prolator: RICARDO VENTURINI BROSCO

VOTO Nº 22.951

*Apelação cível – Débitos de IPVA referentes a período posterior a alienação não comunicada ao órgão de trânsito competente – Questão dirimida pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade 0055543-95.2017.8.26.0000, na qual declarou-se inconstitucional o artigo 6º, inciso II, § 2º, da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – Súmula 585 do C. STJ que afasta a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB quanto ao IPVA – Sentença que se coaduna com os citados entendimentos norteadores. **Recurso do Estado de São Paulo desprovido.***

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Agnaldo Bernardino da Luz Junior em face do Estado de São Paulo. Alega o autor, em síntese, em agosto de 2011 efetuou a compra de veículo Gol 1.0 GIV, ano 2008, placa EDY-0271, Renavam 00966698460 junto ao estabelecimento denominado Gilson José da Silva Comércio de Veículos – ME. Contudo, 15 dias após a compra, o veículo apresentou defeito, motivo pelo qual foi devolvido ao vendedor, formalizando-se a transação no Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Agudos aos 06/09/2011. Ocorre que anos após, o autor fora surpreendido com a notícia de que possuía em aberto débitos de IPVA dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 relativos a tal veículo, que descobriu-se posteriormente ter sido objeto de alienação fraudulenta em nome Marco Antônio Galego, fato que se deu em 12/09/2011, logo após a devolução do automóvel. Destarte, alegando que a tradição do bem é suficiente à transferência de propriedade, é indevida a cobrança dos

tributos em questão, pugnando pela declaração da inexigibilidade dos débitos fiscais. Ademais, pugnou pela condenação do Estado ao pagamento de danos morais pela inscrição de seu nome no CADIN Estadual.

Apenas o pedido declaratório foi julgado procedente (fls. 78–81), sob o fundamento de que “*A transferência da propriedade móvel, através da tradição, altera o sujeito passivo da obrigação tributária, vez que o imposto (IPVA) somente poderá incidir sobre a propriedade do veículo automotor*” e que a Súmula 585 do STJ dispõe que a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB não abrange o IPVA posterior à alienação do veículo.

Apela somente o Estado de São Paulo (fls. 87–94), alegando, em suma, que a responsabilidade solidária do autor pela não comunicação da venda se alicerça no artigo 6º, inciso II, § 2º, da Lei Estadual n.º 13.296/2008, pugnando pela reforma da r. sentença.

O recurso foi processado e não contrariado (fls. 102).

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial.

É o relatório.

O caso em tela trata de dispositivo legal (artigo 6º, inciso II, § 2º, da Lei Estadual n.º 13.296/2008) objeto de Arguição de

Inconstitucionalidade recentemente acolhida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, em v. acórdão assim ementado (grifei):

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

Destarte, o entendimento esposado pelo D. Juízo a

quo se coaduna com o quanto decidido pelo C. Órgão Especial (que, note-se, deve ser observado por força do art. 927, V, do CPC) e também com a Súmula 585 do STJ, razão pela qual deve a r. sentença ser mantida em sua integralidade.

Ressalto que o documento de fls. 18 demonstra que houve alienação fiduciária em nome de Marco Antônio Galego, sustentando a tese de que desde setembro de 2011 o veículo já não mais era de propriedade do autor, malgrado inexistente a comunicação da devolução ao antigo proprietário Gilson José da Silva Comércio de Veículos - ME.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do Estado de São Paulo.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no §11 do art. 85 do CPC, posto que, ausente contrariedade ao apelo interposto, inexistiu trabalho adicional por parte do patrono do autor.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora